



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários – CRT*  
**1ª. Câmara de Julgamento**

RESOLUÇÃO N°: 209 / 2015  
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 05/12/2014 (158ª SESSÃO)  
PROCESSO DE RECURSO N°: 1/0895/2012 AI N° 1/201200767  
RECORRENTE: INAPI IND. NACIONAL DE ACESSORIOS PARA IRRIGAÇÃO LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS.RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA

**EMENTA: MULTA AUTÔNOMA – DEVER INSTRUMENTAL – ARQUIVOS MAGNÉTICOS – INFORMAÇÕES DIVERGENTES – NULIDADE – INOCORRÊNCIA.** Feito fiscal julgado PROCEDENTE, após afastar as preliminares de nulidades levantadas no recurso voluntário. Restou configurada a infração apontada na autuação, considerando que consta nos autos, cópias do Livro Registro de Inventário e consulta DIF onde fica demonstrada a divergência apontada pelo agente do fisco. Decisão nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. NÃO PROVIDO. POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

**RELATÓRIO:**

O feito fiscal objeto da lide, acusa a autuada, de prestar informações divergentes entre arquivos magnéticos (DIF) e documentos fiscais concernentes aos inventários de 2007 e 2008.

Aponta o autuante, que consta no Livro Registro de Inventário, estoque em 31/12/2007 no valor de R\$ 1.504.618,48 e em 31/12/2008 estoque no valor de R\$ 1.102.219,75. Tendo sido informado na DIF que seu estoque em 31/12/2007 somava o valor de R\$ 368.160,00 e em 31/12/2008 o valor de R\$ 140.125,00.

O que resultou na acusação de divergias de informações entre o Livro Registro de Inventário e as informações prestada na DIF, no valor de R\$ 1.136.468,48 em 31/12/2007 e R\$ 962.094,75 em 31/12/2008.

Diante da infração, foi aplicada a penalidade do art. 123, VIII, "L" da Lei 12.670/96, no montante de R\$ 104.928,16 (5% do valor total da diferença).

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência do auto de infração com a seguinte ementa: ICMS usuário de Sistema eletrônico de Processamento de Dados, omitiu informações em arquivos magnéticos. O contribuinte informou dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais de contribuintes (§ 1º do art. 285 ou 288 do RICMS). Penalidade da alínea "L" do inciso VIII do art. 123 da lei nº 12.670/96.

Em resposta a decisão prolatada pela julgadora singular, a empresa interpõe recurso voluntário alegando, em síntese:

"O auto de infração nº 2012.00767-6 e seus demonstrativos anexos, não levaram em conta que a notificada, apresentou de forma correta, em valores correspondentes aos documentos fiscais".

"A notificada entregou os arquivos magnéticos, dentro dos padrões exigidos pela SEFAZ, e em correspondência com os documentos fiscais, o que resta provado o cumprimento da obrigação acessória pela notificada, no entanto, não houve nenhuma infração cometida pela notificada para que desse origem ao referido auto de infração".

"Não possuindo as condições de executabilidade forense, onde a liquidez e certeza devem e precisam restar provados, resta este Conselho comprovar que tais qualidades não estão comprovadas no AUTO DE INFRAÇÃO nº 2012.00767-6, e assim decretar a sua nulidade."

A Consultoria Tributária, através do Parecer de Nº 404/2014 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão de PROCEDÊNCIA proferida na Instância Singular..

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou *in totum* o Parecer da consultoria tributária.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

Compulsando os autos, observa-se que o feito fiscal se deu em razão de haver sido identificada divergência entre os valores dos inventários informados nas DIEF's e os valores constantes no Livro Registro de Inventário.

Cabe, inicialmente, analisar as questões apontadas pela recorrente em sede de preliminares. Primeiro em relação "A notificação não tem esteio tributário" e ainda "as multas exponenciadas significam um enriquecimento ilícito do Estado" e ainda: "A exigibilidade do tributo restará suspensa visto o disciplinado pelo CTN art. 151";

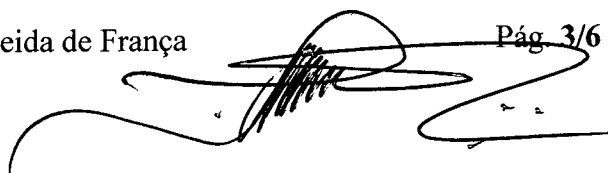
Cumprir dizer que, a atividade administrativa tributária é exercida dentro do Poder Executivo, poder hierarquizado por excelência. Cujos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são normas editadas pelos servidores da administração tributária que visam a detalhar a aplicação das normas que complementam. Compreendendo todas as normas gerais e abstratas integrantes do ordenamento jurídico nacional que versem sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

De forma que o agente do fisco ao identificar o cometimento de infração à legislação tributária deve adotar procedimentos de modo a resguardar os interesses do Estado, propondo a aplicação da penalidade cabível, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento do dever legal, adequado a conduta delituosa do infrator ao modelo legal específico, tudo em conformidade com o art. 142 do CTN, por essa razão não existe para o agente fiscal a discricionariedade de autuar ou não, eis que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Importa dizer que, não há que se falar em suspensão capitulada no art. 151 do CTN, em virtude de não se está exigindo o pagamento e que a suspensão já está ocorrendo até a decisão final.

Quanto à multa aplicada, ressaltamos que é a específica para o caso, sendo matéria de reserva legal, cabendo ao legislador indicar a multa na proporcionalidade do prejuízo causado ao fisco.

Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França



Pág. 3/6

A vedação ao caráter confiscatório disciplinada na Constituição Federal aplica-se ao tributo, que não se confunde com penalidade, pois a multa aplicada objetiva impedir ou desestimular a conduta ilícita do contribuinte.

Da análise minuciosa dos autos, informações complementares, verifica-se que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto, sendo este devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional dói preterida.

Destacamos no conjunto probatório os inventários de 2007 e 2008 apresentados pela recorrente bem como os inventários transmitidos por meio da DIEF cujo conteúdo demonstra cristalinamente as divergências apontadas pelo autuante.

De modo que, o Auto de Infração ora analisado, reveste-se das formalidades legais exigidas na legislação do Processo Administrativo Tributário – Lei 12.732/1997 e especificamente, o artigo 33 do decreto 25.468/1999.

O dever jurídico, apontado como violado, tem assento no § 1º do art. 285 do RICMS. *In verbis*:

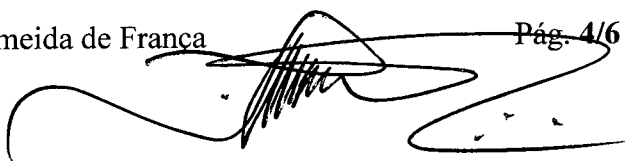
Art.285.(...):

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.  
(...)

Teve-se como legislação específica, o Dec. 27.710/05 que instituiu a DIEF e a Instrução Normativa 14/05 que criou as normas complementares.

Assim o Dec. 27.71/05 em seu art. 1º instituiu a DIEF e o Paragrafo Único do referido artigo remeteu a ato do Secretario da Fazenda regular a matéria:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.



Parágrafo único. As normas complementares, condições, forma de apresentação, prazo de entrega da Dief serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.

Desta feita o ato do Secretário da Fazenda, materializou-se através da Instrução Normativa nº 14/2005 que, dentre outras regras, diz que:

Art. 2.º A Dief é o documento por meio do qual o contribuinte declara, relativamente a cada período de apuração do ICMS:

(...)

VIII – o inventário com os itens existentes no final de cada exercício ou quando exigido por legislação específica;

(...)

Art. 6º A responsabilidade pelas informações contidas na Dief transmitidas ao Fisco será do contribuinte

(...)

Assim, a respeito da técnica fiscal adotada pela fiscalização neste processo, vale ressaltar ser método de indiscutível eficiência no sentido de apontar irregularidade relativa ao ICMS, já que o estoque final é resultado da movimentação do estoque inicial (estoque final do exercício anterior), entradas e saídas de mercadorias.

Após análise das questões levantadas pela recorrente, em obediência aos Princípios Constitucionais regentes da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF/88) e ao Princípio da Verdade Material, princípio este, norteador do Processo Administrativo Tributário, não detectamos no feito fiscal, nenhum vício seja formal ou material, mesmo não alegado pela recorrente, que pudesse invalidar tal ato.

**Isto posto**, conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para, após afastar as preliminares de nulidades arguida pela recorrente, reconhecer a **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal proferida em 1ª Instância, e conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

#### **DEMONSTRATIVO DO LANÇAMENTO:**

MULTA AUTONOMA: R\$ **104.928,16** (cento e quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos).

É como voto.



**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **INAPI IND. NACIONAL DE ACESSORIOS PARA IRRIGAÇÃO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**RESOLVEM**, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, conhecer do recurso interposto, afastar à preliminar de nulidade arguida pela recorrente, qual seja, por não ter o crédito tributário certeza e liquidez, além de constar a existência de cobrança abusiva. Preliminar afastada, por decisão unânime, com base nos fundamentos contidos no parecer da Consultoria Tributária. No mérito, resolve, por decisão unânime, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os Conselheiros: Alexandre Mendes de Sousa, Vanessa Albuquerque Valente e Anneline Magalhães Torres.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de 02 de 2015.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Matheus Frana Neto  
Procurador do Estado

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Francisco Ivanildo de Almeida França  
Conselheiro Relator

Vanessa Albuquerque Valente  
p/ Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro